

Assuntos : Acidente de viação.

Homicídio. Negligência grosseira.

Agravação da pena (artº 66º do Código da Estrada).

Suspensão da execução da pena.

Pedido de indemnização civil.

Danos morais.

“Direito à vida”.

Danos patrimoniais.

“Lucros cessantes”.

## SUMÁRIO

1. A pena a aplicar ao crime de “homicídio por negligência grosseira” (previsto no artº 134º, nº 2 do C.P.M.), se cometido “no exercício da condução”, deve (continuar a) ser objecto da agravação prevista no artº 66º do Código da Estrada, não obstante ter sido este código estradal publicado na vigência do anterior C. Penal de 1886, (que, inversamente ao que sucede com o vigente), não previa e punia, especificamente, o crime de homicídio cometido com “negligência grosseira”.
2. Não é de se suspender a execução da pena (de prisão) imposta ao agente autor de um crime de homicídio por negligência grosseira cometido no exercício da condução.

3. No cômputo dos “danos morais” deve-se procurar uma quantia que permita, tanto quanto possível, proporcionar ao lesado momentos de alegria ou de prazer que neutralizem a dor sofrida.
4. O lucro cessante (ou frustrado), abrange os benefícios que o lesado deixou de obter por causa do facto ilícito, mas que à data da lesão, ainda não tinha direito. Tem pois a ver com a titularidade de uma situação jurídica, que mantendo-se, lhe daria direito a este ganho.

**O relator,**

*José Maria Dias Azedo*

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. O Digno Magistrado do Ministério Público deduziu acusação contra (A), com os sinais dos autos, imputando-lhe a prática, como autor material, de um crime de “homicídio por negligência” (grosseira), p. e p. pelo artº 134º, nº 2 do C.P.M. e pelo artº 66º, nºs 2 e 3, al. d) do Código da Estrada, e, em concurso real, uma contravenção ao disposto no artº 12º, nº 2, al. a) do dito Código Estradal e artº 13º do Regulamento deste código; (cfr. fls. 102 a 102-v e 124 a 125).

Por sua vez, (B), viúva (cônjuge sobrevivente do ofendido), por si e em representação das suas filhas menores (C) e (D), enxertou pedido de indemnização civil, demandando o identificado arguido, a “Companhia de Seguros da China, S.A.R.L.” e (E) (proprietário do veículo conduzido pelo arguido), pedindo a sua condenação solidária no pagamento de MOP\$4,121,318.00; (cfr. fls. 151 a 196).

Oportunamente, contestaram os demandados; (cfr. fls. 240 a 268, 269 a 283 e 290 a 295).

Seguiram os autos os seus termos e, a final, após realizada a audiência de julgamento, decidiu o Colectivo julgar procedente a acusação deduzida, e:

- condenar o arguido pela prática de um crime de “homicídio por negligência” (grosseira) p. e p. pelo artº 134º, nºs 1 e 2 do C.P.M., agravado pelo artº 66º nºs 2 e 3, al. d) do C. da Estrada, na pena de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de prisão, e, pela prática de uma contravenção p. e p. pelos artºs 12º, nº 2, al. a) deste código estradal e artº 13º, nº 1 do seu Regulamento, na pena de multa de MOP\$1.000,00.

Em cúmulo, foi condenado na pena única e global de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de prisão e na multa de MOP\$1.000,00, tendo-lhe ainda sido decretada a inibição de conduzir por um período de 1 (um) ano e 6 (seis) meses.

Quanto ao pedido civil, decidiu absolver os demandados (A) (arguido) e (E), condenando a “Companhia de Seguros da China, S.A.R.L.” a pagar às demandantes o montante global de MOP\$1.290.418,00, a título de danos morais e patrimoniais.

Condenou ainda o Tribunal a dita Companhia de Seguros a pagar à R.A.E.M. o montante de MOP\$7.230,10 a título de danos causados pelo arguido num semáforo; (cfr. fls. 359).

\*

Inconformados com o assim decidido, recorreram, o arguido, as demandantes e a Companhia de Seguros (nesta ordem de entrada das respectivas motivações).

O arguido, para assim concluir:

*“1ª O ora recorrente foi condenado como autor de um crime de homicídio por negligência grosseira, cometido no exercício da condução automóvel, pelo que teve que ser aplicado o artº 66º do Código da Estrada que prevê uma agravação do limite mínimo da pena prevista na lei geral, ou seja, no artº 134º, nº 2, do o Código Penal de Macau;*

*2ª As normas dos n.ºs 1 e 2 do artº 66º do Código da Estrada prevêem uma agravação de 1/3 da duração máxima para o limite mínimo quando reportado ao crime cometido por negligência ou mera culpa (n.º 1) e uma agravação de 1/2 da duração máxima, quando reportado ao crime cometido por negligência grosseira;*

*3ª Tal previsão diferenciada tinha a sua justificação no facto de se reportar ao artº 368º do Código Penal de 1886 que punia o homicídio involuntário com a pena de prisão de um mês a dois anos e não fazia distinção entre negligência simples ou mera culpa e negligência grosseira ou culpa qualificada, particularmente censurável;*

4ª Com a entrada em vigor do Código Penal de Macau, em 1 de Janeiro de 1996, o legislador alterou significativamente a moldura penal no sentido do agravamento do crime de homicídio involuntário (ou por

negligência previsto no artº 134º), quer no que respeita ao crime cometido com negligência simples (que passou a ser punido com prisão até três anos, nº 1) quer no caso de ser tal crime cometido com negligência grosseira (hoje punido com a pena de prisão até cinco anos, nº 2).

*5ª Estando, pois, prevista uma moldura penal diferenciada para o caso de negligência ou mera culpa e de negligência grosseira, o nº 2 do artº 66º do Código da Estrada deixou de ter justificação.*

*6ª Não se coaduna com o espírito do legislador que haja uma diferença tão significativa entre o limite mínimo previsto para o crime negligente do nº 1 do artº 134º do Código Penal (1 ano) e o limite mínimo previsto para o crime negligente do nº 2 do mesmo dispositivo (2 anos e 6 meses ).*

*7ª Tal como resulta do artº 8º do Código Civil (unidade e coerência do sistema jurídico), o artº 66º do Código da Estrada tem de ser interpretado em conjugação com as normas do artº 134º, nºs 1 e 2, do Código Penal de Macau, pelo que o nº 2 do citado artº 66º do CE se encontra esvaziado de conteúdo face à introdução do texto do artº 134º, nº 2, do Código Penal de Macau.*

*8ª O princípio da legalidade e da tipicidade consagrados no artº 1º do Código Penal não colide com a interpretação restritiva ou extensiva da lei, em direito penal, podendo haver casos em que, por esquecimento ou defeito de coordenação entre normas, o aplicador do direito ter que fazer uma interpretação abrogante em que o intérprete não aboroga a lei mas reputa uma norma de letra morta, ou seja, vazia de conteúdo.*

*9ª Face ao critério do Exmº Colectivo que optou pela aplicação do*

*limite mínimo da moldura penal aplicável ao recorrente, considerando-se o n.º 2 do art.º 66.º do Código da Estrada como não aplicável, a pena a aplicar ao recorrente terá que ser a de um ano e oito meses de prisão;*

*10ª Uma das fases por que deve passar a determinação da pena que deve ser aplicada ao delincente, tendo o juiz à sua disposição mais do que uma espécie de pena, prende-se com a sua escolha, seguindo o critério que a lei lhe dá, certo sendo que o art.º 64.º do Código Penal dá preferência às penas não privativas da liberdade;*

*11ª Tomando-se em consideração a pena em que foi condenado o ora recorrente (dois anos e sete meses de prisão) – portanto uma pena inferior a três anos – não podia ter deixado o douto Tribunal recorrido de se pronunciar pela aplicabilidade ou não da suspensão da execução da pena, pelo que se verifica a nulidade do Ac. nessa parte;*

*12ª A suspensão da execução da pena depende da verificação de dois pressupostos: um formal (uma pena não superior a três anos) e outro material consistente numa prognose social favorável ao arguido;*

*13ª O pressuposto material da suspensão da execução da pena é limitado por duas coordenadas: (1) a salvaguarda das exigências mínimas essenciais de defesa do ordenamento jurídico (prevenção geral) e o (2) afastamento do agente da criminalidade (prevenção especial);*

*14ª Face aos fundamentos apresentados, essa Alta Instância poderá considerar adequada ao caso concreto a pena pedida de um ano e oito meses, verificando-se, assim, o pressuposto formal da suspensão da execução da pena;*

*15ª Em sede de ponderação da suspensão da execução da pena de*

*prisão, pertence ao domínio dos poderes de livre apreciação e convicção dos tribunais que conhecem matéria de facto o juízo de prognose sobre as capacidades e potencialidades do arguido em adoptar uma postura socialmente conforme, pelo que podem Vossas excelências, Senhores Juizes do TSI, conhecer esta questão, face aos elementos existentes nos autos;*

*16ª Os elementos existentes nos autos são suficientes para levar a que essa Alta Instância se convença que o ora recorrente não voltará a cometer outros crimes, estando assim verificado um dos fins da pena (prevenção especial) e uma das coordenadas por que é limitado o pressuposto material da suspensão da execução da pena (afastamento do agente da criminalidade );*

*14ª Sendo certo que a RAEM está dotada de um sistema penitenciário que garante o respeito pela dignidade humana, foi uma preocupação constante do legislador limitar, tanto quanto possível, a pena de prisão, atento o seu incontroverso efeito criminógeno, especialmente quando se trata de jovens;*

*15ª A possibilidade legal de subordinar a suspensão da execução da pena de prisão ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta com o fim de reparar o mal do crime, por um lado e a facilitar a readaptação social, por outro, garante suficientemente a salvaguarda das exigências mínimas essenciais do ordenamento jurídico (prevenção geral) e reforça o carácter pedagógico da medida (prevenção especial), pelo que, se fôr considerado conveniente, por Vossas Excelências, deverão ser fixadas certas obrigações (artºs 49º e 50º do Código Penal) ao recorrente que servirão também para compensar a situação decorrente da não execução da*

*pena de prisão.*

*16ª O douto Acórdão fez uma incorrecta interpretação do artº 66º, nºs 1 e 2, do Código da Estrada de Macau;*

*17ª O Acórdão recorrido fez uma errada interpretação das normas do artºs 134º, nº 2, do Código Penal e do artº 66º, nºs 1 e 2, do Código da Estrada, ao considerar que o limite mínimo da pena prevista no nº 2 do artº 134º do Código Penal devia ser agravada no seu limite mínimo, com metade da sua duração máxima. Os Exmºs Julgadores deveriam interpretar a norma do artº 66º do Código da Estrada, como sendo suficiente a agravação prevista no seu nº 1, para os crimes negligentes cometidos no exercício da condução, pois sendo o Código da Estrada um diploma de 1993, a lei geral a que se refere o artº 66º era o Código Penal de 1886 que não fazia distinção entre negligência ou mera culpa e negligência grosseira ou culpa qualificada”; (cfr. fls. 375 a 385).*

\*

As demandantes, afirmando nas conclusões que produziram que:

*“a) Os montantes de indemnização doutamente arbitrados respectivamente às duas filhas menores da vítima e à sua esposa, são desajustados à dor e sofrimento com a perda irreparável do ente querido;*

*b) O Tribunal a quo não atendeu de forma adequada o critério consagrado nos artºs 489º, conjugado com os artºs 487º e 488º todos do CCM, nomeadamente, o critério de equidade, ao grau de culpabilidade do agente, situação económica do lesante e do lesado, na fixação da indemnização aos danos em causa;*

*c) Deverão os respectivos valores ser fixados para os mais aproximados aos critérios legais, sendo MOP\$100.000,00, para cada uma das filhas menores e MOP\$150.000,00 para a esposa da vítima.*

*d) No que diz respeito à indemnização ao dano morte que a própria vítima sofreu perdendo a sua vida quando tinha apenas os seus 51 anos de idade, com boa saúde e uma vida activa o montante indemnizatório doutamente fixado em MOP\$500.000,00 também não parece estar em conformidade com os critérios legais, nem se afigura justo e equitativo para o caso sub judice.*

*e) Devendo assim, ser corrigido para um valor nunca inferior a MOP\$600.000,00 que se afigura mais justa e equitativa em indemnizar o dano morte cuja constituição seja impossível.*

*f) A fixação da indemnização em MOP\$540.000,00, aos danos futuros ou lucros cessantes previsíveis, o Tribunal a quo, mais uma vez, não parece afigurar ajustada à realidade e equitativa, ao contrário do que os critérios legais mandam considerar as próprias circunstâncias em que se verificaram no caso sub judice, nomeadamente a idade da vítima de apenas 51 anos, a boa saúde da vítima, o aspecto activo da vítima (quer profissionalmente, quer socialmente), a contribuição pelos encargos mensais por parte da vítima, a esperança de vida de homem hoje em dia.*

*g) Assim, o montante da indemnização em causa e respeitante aos danos futuros ou lucros cessantes previsíveis, deverá ser fixado num montante não inferior a MOP\$800.000,00, que se afigure mais aproximada à realidade e a um valor justo e equitativo.*

*h) Concluindo, deverá o "quantum" indemnizatório dos danos acima identificados ser alterados para o montante global de MOP\$1.750.000,00 (um milhão setecentas e cinquenta mil patacas), conforme anteriormente exposto"; (cfr. fls. 388 a 397).*

\*

E a demandada Seguradora, concluindo nos termos infra:

*“1º Há factos importantes para confirmar se as lesadas já se encontram ressarcidas dos danos provocados pelo acidente que não foram enumerados na sentença.*

*2º A Matéria dos artigos 36º a 38º da contestação é relevante para apurar da responsabilidade da Ré-Recorrente mas não está enumerada na matéria de facto provada ou não provada impedindo assim que se conclua se o Tribunal "a quo" considerou (ou não) aquela matéria de facto.*

*3º Dispõe, a este respeito, a alínea d) do número 1 do artigo 571º do Código de Processo Civil que é nula a sentença "quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar (...)".*

*4º A falta de enumeração destes factos, é uma nulidade principal, geradora de nulidade da sentença, ex vi artigo 355º, nº2 e 360 do CPPM, pois impede que se conclua se o tribunal considerou tais factos.*

*5º A falta de enumeração dos factos não é uma mera irregularidade processual pois tem efectiva influência no exame e decisão da causa uma vez que o não apuramento desses factos não permitiu ao Tribunal "a quo" decidir, em rigor, sobre o montante dos prejuízos das*

demandantes nos presentes autos o que dá origem à anulação do processado a partir da audiência de julgamento, inclusive, com a realização de novo julgamento e subsequente enumeração de todos os factos relevantes alegados pelas partes com a sua sujeição à prova pelo tribunal colectivo.

*6º O montante atribuído na sentença a título de danos causados no semáforo, embora pareça razoável e adequado, ultrapassa o pedido cível o que constitui a nulidade da sentença prevista nos artigos 564º e 571º, nº 1, al. d) do CPCM por violação do direito ao contraditório e do princípio dispositivo.*

*7º Mesmo no caso de arbitramento oficioso de reparação por danos causados em acidente de viação, nos termos do artigo 74º, nº1, al. c), a indemnização só poderá "ser arbitrada segundo os critérios da lei civil.*

*8º A sentença violou o Princípio do Contraditório e da Igualdade das Partes, previstos nos artºs 3º e 4º do Código de Processo Civil, aplicável ex vi do artº 4º do Código de Processo Penal de Macau, ao condenar a Ré a indemnizar um dano cuja indemnização não foi requerida.*

*9º A sentença viola ainda o artigo 400º, nº 2 al. a) a c) pois não estão provados factos que justifiquem a indemnização de MOP\$500.000,00 a título de direito à vida da vítima do acidente. O Tribunal não ponderou que o lesado exercia uma profissão de risco devendo assim ser reapreciada a prova entendendo-se mais adequado ressarcir o dano morte com \$300.000,00 patacas.*

*10º Também não consta dos factos dados como provados qualquer especial dor e sofrimento com um ente querido sofridas pelas demandantes*

*pelo que nada permite concluir um especial montante de danos morais das demandantes.*

*11° Pelo que se considera uma quantia de MOP\$100,000.00 mais equilibrada e razoável, que seria atribuída, não a cada uma das familiares da infeliz vítima do acidente, mas sim em conjunto às três, como impõe o artigo 489º, nº 2, do Código Civil.*

*12° Não foi feita pelo Douto Tribunal recorrido a ponderação entre a diferença de receber uma quantia mensal periódica e um "quantum" total, pelo que o montante encontrado para o cálculo da indemnização pelos lucros cessantes não é justo e correcto.*

*13° Não se provou ainda que a demandante em consequência do acidente se veja impossibilitada de angariar meios indispensáveis ao seu sustento – pelo que em realidade não se pode falar de lucros cessantes pelo menos no montante que o Tribunal veio a atribuir.*

*14° Também não se afigura indemnizável o dano de MOP\$11.100,00 arbitrado à esposa do falecido por ter deixado o emprego para tratar dos assuntos referentes ao falecimento do marido e o cuidado das duas filhas pois a perda de salário não tem nexo de causalidade com o acidente de viação em discussão nos autos.*

*15° Só os danos directamente originados pelo facto ilícito são indemnizáveis, não existindo assim qualquer fundamento legal para responsabilizar a seguradora pela reparação deste dano.*

*16° Existe claramente uma oposição entre o fundamento ou a prova e a decisão proferida pelo tribunal "a quo" constituindo esta oposição; como a lei expressamente preceitua, causa de nulidade da sentença nos termos da*

*alínea c) do número 1 do artigo 668º do Código de Processo Civil*”; (cfr. fls. 403 a 413).

\*

Oportunamente, ao recurso do arguido, respondeu o Ministério Público, opinando no sentido do seu provimento parcial, (quanto à aplicação do artº 66º do C. E.) pugnando, no entanto, pela aplicação ao mesmo de uma pena de um (1) ano e nove (9) meses de prisão; (cfr. fls. 488 a 493).

\*

Admitidos os recursos com efeito e modo de subida adequadamente fixados, vieram os autos a esta Instância.

\*

Após distribuídos, seguiram para visto do Ministério Público; (cfr. artº 406º do C.P.P.M.).

\*

Em douto Parecer, e em relação ao recurso interposto pelo arguido, pugna o Exmº Procurador-Adjunto pela sua improcedência; (cfr. fls. 499 a 503).

\*

Corridos os vistos dos Mmºs Juízes Adjuntos, teve lugar a audiência de julgamento dos recursos com integral respeito pelo formalismo legal.

\*

Nada obstante, cumpre agora decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Eis os factos que o Colectivo “a quo” deu como assentes:

*“No dia 28 de Maio de 2001, cerca das 3H45 da madrugada, o arguido conduzia o veículo ligeiro, com a chapa de matrícula MH-86-xx, na Avenida do Almirante Lacerda, proveniente do Mercado Vermelho em direcção ao Comissariado n.º 2, transportando como passageiro (T). Na altura, o arguido circulava na faixa esquerda da via (via com duas faixas de rodagem no mesmo sentido).*

*Ao chegar ao antigo Cinema Lido, ou seja, ao cruzamento da Avenida do Almirante Lacerda com a Avenida do General Castelo Branco, encontrava-se acesa a luz vermelha do semáforo.*

*O arguido não parou nem reduziu a velocidade do seu veículo, tendo seguido em frente em alta velocidade, embatendo violentamente, no acima referido cruzamento, com a parte dianteira do seu veículo no taxi, com a chapa de matrícula MG-91-xx, conduzido por (G), que seguia na Avenida do General Castelo Branco em direcção à Avenida do Coronel Mesquita.*

*Do embate resultou para o condutor do taxi graves ferimentos, o qual entrou em coma e foi transportado para o Complexo Hospitalar Conde S. Januário, para ser socorrido. Mas devido à gravidade dos ferimentos, não*

*houve sucesso nos tratamentos, tendo este acabado por falecer às 4H15 da madrugada do mesmo dia.*

*Segundo peritagem médico-legal, (G) sofreu ferimentos no crânio e encéfalo, contusões em vários órgãos do tórax e abdómen e múltiplas fracturas, o que lhe provocou a morte, essas causas da morte são compatíveis de terem sido causadas por um acidente de viação (vide conclusão do médico-legal a fls. 86 dos autos).*

*Do embate resultou ainda graves danos nos dois veículos, tendo o taxi, com a matrícula MG-91-xx, que originalmente valia cento e quinze mil patacas (MOP\$115.000,00), ficado após o acidente a valer quinhentas patacas (MOP\$500,00) (vide relatório de inspecção do veículo a fls. 59 e 89).*

*Do embate resultou ainda danos no semáforo situado no cruzamento da Avenida do General Castelo Branco com a Avenida do Almirante Lacerda, o qual valia sete mil, duzentas e trinta patacas e dez avos (MOP\$7.230,10).*

*O arguido não obedeceu ao sinal vermelho de controlo de trânsito quando conduzia, provocando directamente o acidente e a morte de (G).*

*O arguido violou assim gravemente o dever de conduzir com precaução.*

*Na altura do acidente, embora fosse madrugada, o estado de tempo era bom, a iluminação era boa, a visibilidade era boa, o pavimento estava em condições, a densidade de trânsito era pouca e a sinalização luminosa existente no dito cruzamento se encontrava em bom funcionamento.*

*O arguido desrespeitou o sinal vermelho de controlo de trânsito e não tinha consideração pela situação e movimento de trânsito do local.*

*Na altura, o arguido era guarda-ajudante da PSP.*

*O veículo MH-86-xx encontrava-se em normal estado de funcionamento e de conservação.*

*No local do acidente, as luzes controladoras do tráfego obrigam regularmente a parar o trânsito que segue em frente, pela Av. do Almirante Lacerda, em direcção ao Comissariado n° 2 da PSP.*

*Essa paragem permite, a quem proceda da Av. do General Castelo Branco: (i) virar à esquerda, e entrar na Av. do Almirante Lacerda, para prosseguir em direcção ao Comissariado n° 2 da PSP; (ii) atravessar o cruzamento e seguir em frente, pela Av. do Coronel Mesquita; ou (iii) virar à direita, prosseguindo o sentido de marcha pela Av. do Almirante Lacerda, na direcção do Porto Interior.*

*O tráfego proveniente da Av. do Almirante Lacerda procedente do Porto Interior, pode ainda virar à esquerda, entrando na Av. do General Castelo Branco.*

*O semáforo controlador do tráfego que faz a curva para a esquerda, saindo da Av. do Almirante Lacerda para entrar na Av. do General Castelo Branco é independente da luz que regula o trânsito que circula no sentido do Comissariado n° 2.*

*No local do acidente, estava parado na fila da direita um veículo da PSP que aguardava a mudança de sinal para seguir em frente.*

*O arguido tinha pedido emprestado o referido veículo ao (E), 3° demandado civil, há cerca de meio ano antes do acidente, e era ele, o arguido, que cuidava pela manutenção e reparação do carro.*

*O veículo causador do acidente se encontrava segurado, à data do*

*acidente, pela apólice nº PTV-00-112174-5, emitida pela Companhia de Seguros da China, SARL, 2ª demandada, e para a qual foi transferida a responsabilidade civil, com o limite de indemnização no valor de MOP\$1.500.000,00, sendo seu proprietário o 3º demandado civil, (E).*

*A vítima (G), à data do acidente tinha 51 anos de idade e gozava de boa saúde e levava uma vida activa como condutor profissional de táxi, auferindo, mensalmente, cerca de MOP\$8.000,00.*

*Tais proventos constituíam a principal fonte de rendimentos para as despesas do agregado familiar da vítima, o qual era composto pela vítima, a sua mulher e duas filhas menores, ambas nascidas em 25 de Agosto de 1990, ora demandantes, contribuindo a vítima cerca de MOP\$5.000,00 para as despesas do agregado.*

*Estas, a esposa e as duas filhas, suportaram o sofrimento em consequência do acidente, no desaparecimento repentino de um bom marido e um bom pai, na privação de felicidade familiar e no próprio desgosto causado pela morte e pela circunstância em que a mesma se verificou.*

*Desgosto esse que ainda hoje fortemente afecta e afectará sempre as demandantes.*

*Gastou cerca de MOP\$21.318,00 respeitante às despesas relacionado com o funeral da vítima, nomeadamente, cerimónias fúnebres, lápide, velas, incenso, pivetes e acessórios para o efeito.*

*E por causa do falecimento da vítima, o cônjuge, ora demandante, deixou o emprego que detinha na altura no Hotel Royal com o salário de MOP\$3.700,00, para tratar dos assuntos relacionados como marido falecido*

*e cuidar das duas filhas.*

*O arguido entregou à família da vítima a quantia total de MOP\$32.000,00, sendo MOP\$20.000,00 para as despesas do funeral e duas mil por mês, durante seis meses, para as despesas do agregado.*

*O arguido não confessa os factos.*

*Encontra-se desempregado e tem a seu cargo a esposa e uma filha menor. Possui como habilitações o curso secundário.*

*Nada consta em seu desabono do seu CRC junto aos autos.*

*Não se provaram os seguintes factos:*

*- A vítima teve sofrimentos no período de coma logo a seguir ao embate dos veículos;*

*- O arguido pretendia sair da Av. do Almirante Lacerda e entrar na Av. do General Castelo Branco, em direcção ao Canidromo;*

*- O sistema de travagem da viatura que o arguido conduzia – MH-86-xx – não respondeu, desconhecendo o arguido se tal circunstância se ficou a dever a avaria repentina ou se a viatura já sofria dessa deficiência;*

*- O Táxi conduzido por (G) saiu da sua mão, antes de entrar no cruzamento e chocou contra a viatura onde seguia o arguido; e*

*- O arguido tinha ingerido bebidas alcoólicas em quantidade superior ao aconselhável.*

*E não se provaram quaisquer outros factos relevantes, quer do pedido cível de indemnização quer das contestações apresentadas, e que não estejam em conformidade com a factualidade acima assente.*

*A convicção do Tribunal baseou-se na prova constante dos autos, na análise crítica e comparativa das declarações do arguido e do depoimento das testemunhas inquiridas.*

*Relevaram para o caso, o depoimento das duas testemunhas oculares (O) e (P) que descreveram, com detalhes, o que tinha passado naquela noite”; (cfr. fls. 353 a 355-v).*

### **Do direito**

**3.** Três são os recursos trazidos a este T.S.I..

— Um, interposto pelo arguido, e que coloca como questão a apreciar a da medida da pena que lhe foi imposta, pedindo a sua redução e suspensão.

— Outro, pelas demandantes, pedindo a alteração do montante arbitrado a título de indemnização de MOP\$1.290.418,00 para MOP\$1.750.000,00.

— E, o terceiro, em que é recorrente a demandada Companhia Seguradora, imputando ao Acórdão recorrido o vício de “nulidade por inobservância do artº 355, nº 2 do C.P.P.M.”, o de “insuficiência da matéria de facto para a decisão” assim como o de “contradição insanável” e “erro notório na apreciação da prova”, pedindo, também, a redução dos montantes em que foi condenada a pagar.

Começemos pelo recurso do arguido, (até mesmo porque, para além de

ter sido o primeiro a ser interposto, não nos parece que as questões suscitadas no âmbito dos outros dois recursos, mesmo que venham a proceder, prejudiquem a “decisão crime” proferida).

### **3.1. Do recurso do arguido**

Atento o teor da motivação e das conclusões apresentadas, duas são as questões colocadas pelo arguido recorrente.

Uma, por ser de opinião que a pena pelo crime de “homicídio por negligência” que cometeu não devia ser objecto de “agravação”, e, a outra, por entender que devia a mesma pena ser suspensa na sua execução.

Detenhamo-nos na apreciação da primeira.

— Da “agravação da pena”.

Como se deixou relatado, qualificou o Colectivo “a quo” a conduta do ora recorrente como a prática pelo mesmo de um crime de “homicídio por negligência”. E, considerando ser a dita negligência “grosseira”, ao mesmo decretou uma pena de 2 anos e 7 meses de prisão. Na decisão em causa, fez o dito Colectivo referência ao artº 134º nº 2 do C.P.M., assim como ao artº 66º, nº 2 e 3º, al. d) do C. da Estrada.

Dispõe o artº 134º do C.P.M. que:

“1. Quem matar outra pessoa por negligência é punido com pena de prisão

até 3 anos.

2. Em caso de negligência grosseira, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos"; (sub. nosso).

E, por sua vez, o artº 66º do C. da Estrada que:

“1. Os crimes negligentes cometidos no exercício da condução a que não corresponder pena especial são punidos com as penas cominadas na lei geral agravadas, no seu limite mínimo, com um terço da sua duração máxima.

2. Se a negligência for grosseira, a agravação no limite mínimo da pena é de metade da sua duração máxima.

3. A negligência grosseira na condução pressupõe a verificação de algum dos seguintes requisitos:

- a) Condução sob influência do álcool;
- b) Excesso de velocidade igual ou superior a 30 km/h sobre os limites impostos, no caso de ciclomotor, motociclo ou automóvel ligeiro, ou a 20 km/h, tratando-se de automóvel pesado;
- c) Condução em sentido oposto ao legalmente estabelecido;
- d) Desrespeito da obrigação de parar imposta pelo agente regulador de trânsito, pela luz vermelha de regulação do trânsito ou pelo sinal de paragem obrigatória nas intersecções;
- e) Condução sem iluminação do veículo, quando obrigatória;
- f) Utilização dos máximos de modo a provocar encandeamento”; (sub. nosso).

É, pois com a “agravação da pena” prevista neste artº 66º que se não conforma o ora recorrente, sendo de opinião que a sua aplicação se deve

considerar “afastada” em virtude do preceituado no referido artº 134º, nº2, que para além de punir, já por si, de forma agravada, a “negligência grosseira”, constitui “lei posterior” em relação aquele.

No fundo, entende que a agravação prevista no disposto no artº 66º, teria apenas aplicação no âmbito da vigência do (agora revogado) C. Penal de 1886, que não punia especificamente a “negligência grosseira”, pelo que, com a publicação do C.P.M. – prevendo este a agravação para tal “negligência” no seu artº 134º nº 2 – é de opinião ser de considerar aquele artº 66º, na parte que prevê a agravação da pena, como “esvaziado de conteúdo”.

Ora, é verdade que no âmbito do C.P. de 1886, o seu artº 368º, que punia o “homicídio involuntário”, não distinguia especificamente a “negligência grosseira” como “forma” de cometimento do mesmo, prevendo uma diferente moldura penal, (prescrevia-se aí, pois, que “o homicídio involuntário, que alguém cometer ou de que for causa por sua imperícia, inconsideração, negligência, falta de destreza ou falta de observância de algum regulamento, será punido com prisão de um mês a dois anos e multa correspondente”).

Todavia, será pelo facto de o Código da Estrada ter sido publicado aquando da vigência daquele Código Penal que, hoje, na vigência do (novo) C.P.M., e atento ao estatuído no seu artº 134º, nº 2, se deve ter por afastada a aplicação (da agravação) do artº 66º?

Vejam os.

O D.L. nº 58/95/M de 14 de Novembro que aprovou o C.P.M., prevê no seu artº 3º que “As normas penais constantes de legislação de carácter especial prevalecem sobre as normas do Código Penal, ainda que estas sejam posteriores, excepto se outra for a intenção inequívoca do legislador”.

O Código da Estrada (aprovado pelo D.L. nº 16/93/M de 28.04) tem sido vulgarmente considerado como “Lei especial”. E, mesmo que em relação ao C.P.M., assim não seja de se entender (como um todo), importa ter em conta que, no caso, assim é, até mesmo porque o artº 66º em causa, insere-se na Secção II, relativa aos “Crimes em especial”, de entre os quais, ressaltam, (v.g.) o crime de “abandono de sinistrados” (artº 62º) e o de “fuga à responsabilidade” (artº 64º).

Nesta conformidade, cremos nós, dúvidas parece não poder haver que é o dito artº 66º “norma de carácter especial” em relação ao C.P.M., pelo que – até mesmo com base no “princípio da especialidade” (“lex specialis derogat legi generali”), em sede de aplicação, sempre seria de se lhe dar prioridade, “excepto se outra for a inequívoca intenção do legislador”.

Assim, e sendo certo que tanto o artº 9º (“Revogação do Código Penal de 1886”) como o 10º (“Revogação de legislação penal avulsa”) do referido D.L. nº 58/95/M nenhuma referência fazem ao Código da Estrada, “quid iuris”?

Tanto quanto sabemos, questão “próxima” à que ora nos ocupamos, foi também colocada em Portugal após a entrada em vigor do C. Penal (português) de 1982.

Aí, perante a redacção do seu artº 136º, nº 2 e a do artº 59º do então Código da Estrada aprovado pelo D.L. nº 39672 de 20.05.1954 – que em Macau também vigorou e veio a ser revogado pelo actual Código da Estrada – colocava-se também a questão de se saber se o mesmo se mantinha em vigor.

Com efeito, o artº 136º, nº 2 previa para o crime de “homicídio por negligência grosseira” um pena de prisão até 3 anos e o dito artº 59º, do C.E., (sob a epígrafe “homicídio”), estipulava que “será punido com prisão de um a três anos e multa correspondente o condutor que, com culpa grave, causa a morte de outrém”.

Perante a diferença, nomeadamente, quanto ao limite mínimo da pena aplicável, divergia a jurisprudência, sendo, em nossa opinião, a que entendia que o C.P. não “revogava” o preceito do artº 59º do C. da Estrada, a maioritária; (cfr., v.g., Ac. da R.C. de 10.10.84 in, C.J. Ano IX, T4, pág. 83; da R. Ev. de 24.11.87 in, B.M.J. 371º-567; da R.c. de 16.12.87 in B.M.J. 372º-477, da R. Ev. de 17.02.88 in, B.M.J. 374º-554; e do S.T.J. de 06.03.91, de 13.03.91 e de 20.03.91, in, B.M.J. 405º pág. 170, 244 e 366 respectivamente).

Não olvidando que a questão “sub judice” tem “contornos” distintos – mais não seja pela própria redacção do artº 66º, que difere do referido artº 59º do C.E. de 1954 – cremos que o artº 134º nº 2 do C.P.M. não “afasta” a aplicação da agravação ínsita no dito artº 66º.

É que, para além de não descortinarmos a exceção prevista no artº 3º do D.L. nº 58/95/M, (e, mesmo que seja de entender não se estar perante uma questão ou relação de “prevalência”), outro elemento importa ponderar.

Com efeito, através da Lei nº 7/96/M de 22.07 – portanto, posterior ao C.P.M., cuja vigência iniciou em 01.01.96 – alteraram-se os artº 62º a 64º e 68º do C. da Estrada; (cfr. artº 4º). E, atentas as alterações ocorridas, (que no fundo consistiram numa agravação das penas previstas para os crimes do artºs 62º e 63º) não vemos motivos para, caso fosse de se entender que vazio de conteúdo estava o artº 66º, não se ter também alterado o mesmo, pois que, teria sido uma boa oportunidade para o “compatibilizar” com o C.P.M., sendo certo que esta foi, pelo menos, uma das intenções pretendidas com a dita Lei.

Nesta conformidade, e visto ainda que o próprio preceito em causa se refere a “crimes negligentes cometidos no exercício da condução ...”, não cremos que mereça censura a decisão que, em aplicação do referido artº 66º, nºs 2 e 3º, al. d), condenou o ora recorrente na pena de 2 anos e 7 meses de prisão, que (aliás), corresponde ao limite mínimo “in casu” aplicável.

— Vejamos agora da pretendida “suspensão da execução da pena”.

Regulando tal instituto, preceitua o nº 1 do artº 48 do C.P.M. que:

“O tribunal pode suspender a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às

circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.”

Como se vê, implica estar-se perante uma pena concreta de prisão de medida inferior a 3 anos e que seja de concluir que a simples censura do facto e a ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Atenta a pena aplicada – 2 anos e 7 meses de prisão – verificado está o pressuposto formal acima assinalado.

E quanto ao pressuposto formal, estará o mesmo presente?

Sem embargo do respeito devido a opinião diversa, não cremos que assim seja de considerar.

Como temos repetidamente afirmado “mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delinquente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão, não deverá ser decretada a suspensão se a ela se opuserem as necessidades de reprobção e prevenção do crime”; (cfr., v.g., o recente Ac. deste T.S.I. de 13.03.2003, Proc. nº 43/2003, e outros aí citados).

Perante isto, e mesmo que se considere possível o referido “juízo de prognose favorável ao delinquente” – o que não cremos – manifesta é a

necessidade de reprovação e prevenção do crime em causa.

Aliás, abundante e firme parecem-nos ser as decisões que, perante um crime como o dos autos, de “homicídio por negligência grosseira cometido no exercício da condução”, entendem ser de se aplicar pena de prisão efectiva; (cfr., v.g., Ac. do S.T.J. de 30.03.60 in B.M.J 95º-154; de 06.03.66 in B.M.J. 155º-261; de 01.03.67 in B.M.J. de 165º-227; de 10.01.68 in, B.M.J. 173º-161; de 23.03.88 in, B.M.J. 375º-223; de 06.03.91 in, B.M.J. 405º-170, assim também tendo decidido o então T.S.J.M., nos seus Acs. de 22.09.93, de 08.05.96 e de 30.09.97).

Nesta conformidade, ponderando ainda na culpa “grave” e exclusiva do arguido, e na ausência de qualquer circunstância atenuativa da mesma – aliás, nem sequer confessou os factos o que desde logo demonstra ausência de arrependimento – inexistem motivos para a pretendida suspensão.

Improcede, assim, o presente recurso.

Continuemos.

### **3.2. Dos recursos da decisão civil.**

Apreciado que está o recurso quanto à “decisão crime”, importa agora decidir os recursos interpostos da decisão quanto ao pedido de indemnização civil.

Recapitulemos para já os termos do pedido de indemnização civil enxertado nos presentes autos.

Nele, pediam as demandantes uma indemnização no montante global de MOP\$4.121.318,00, sendo:

- MOP\$750.000,00, a título de indemnização do “bem vida” da vítima;
- MOP\$1.500.000,00, a título de indemnização pelos danos morais sofridos pelas demandantes com o falecimento daquela;
- MOP\$1.800.000,00 a título de indemnização pelos “lucros cessantes”;
- MOP\$21.318,00, a título de indemnização pelas despesas relacionadas com as cerimónias fúnebres; e,
- MOP\$50.000,00, a título de danos patrimoniais tidos pela esposa da vítima com os salários que deixou de perceber na sequência do falecimento daquela; (cfr. fls. 151 a 161).

E, como se deixou consignado, após o julgamento, decidiu o Colectivo “a quo” – ponderando na culpa exclusiva do arguido, e que o veículo que conduzia encontrava-se, à data do acidente, “segurado” pela Companhia Seguradora demandada – absolver o arguido e o outro demandado (E) (proprietário do veículo), condenando a dita Seguradora a pagar:

- MOP\$ 500.000,00, pelo “bem vida”;
- MOP\$250.000,00, pelos danos morais próprios das demandantes, sendo MOP\$100.000,00 para a esposa do falecido e MOP\$75.000,00 para cada uma das suas filhas;

- MOP\$540.000,00, pelos “lucros cessantes”;
- MOP\$21.318,00, pelas despesas com o funeral; e,
- MOP\$11.100,00, pelos prejuízos tidos pela esposa do falecido com a perda de salário.

A estes montantes, deduziu o mesmo Colectivo MOP\$32.000,00 que se provaram terem (entretanto) sido pagas pelo arguido às demandantes, arbitrando assim um total de MOP\$1.290.418,00.

Para além disso, perante o facto provado no sentido de que com o acidente, causou o arguido prejuízos no valor de MOP\$7.230,10 num semáforo instalado no local do mesmo, condenou, ainda, officiosamente, a dita Seguradora, no pagamento de tal quantia à R.A.E.M.; (cfr. fls. 359).

É pois com o assim decidido que não se conformam as demandantes e a demandada Seguradora.

Aqueles (demandantes), pugnam por um aumento dos montantes arbitrados, e esta (demandada), por uma redução dos mesmos. Para além disso, imputa ainda a demandada Seguradora à decisão recorrida, vícios vários que se nos mostram de apreciar em primeiro lugar, até mesmo porque, (aqui), da sua procedência, prejudicadas poderão ficar as restantes questões quanto ao “quantum” da indemnização.

Nesta conformidade, e relegando a apreciação da decisão quanto ao pagamento pelos danos causados no semáforo para momento posterior, vejamos.

— Atentas as conclusões apresentadas pela recorrente (demandada) – que, como se sabe, delimitam o objecto do recurso – é a mesma de opinião que a decisão em crise viola “o artº 355º, nº 2 e 360º do C.P.P.M.” (cfr. concl. 4ª), assim como “o artº 400º, nº 2, al. a) a c)” do mesmo código (cfr. concl. 9ª).

Ora, da análise que se efectuou, cremos não lhe assistir razão.

— Quanto ao vício dos artºs 355º e 360º, o mesmo traduz-se na nulidade da sentença, “in casu”, do acórdão, por falta de fundamentação.

E, aqui, alega a recorrente que havia “factos importantes ... que não foram enumerados na sentença” (concl. 1ª), indicando, (a seguir, na concl. 2ª), que “a matéria dos artº 36º a 38º da sua contestação era relevante para apurar da responsabilidade da Ré-Recorrente mas não está enumerada na matéria de facto provada ou não provada impedindo assim que se conclua se o Tribunal “a quo” considerou (ou não) aquela matéria de facto”.

Certamente por manifesto lapso deixou a recorrente de indicar também o artº 35º da sua contestação, já que é neste que afirma que “não sabe porque razão as AA. na sua petição, vem requerer o pagamento das despesas de funeral da vítima quando já foram devidamente ressarcidas das mesmas pelo condutor que através da Associação de Táxistas entregou MOP\$20.000,00 à 1ª A e tem vindo a entregar MOP\$2.000,00 por mês desde a data do acidente” (cfr. fls. 275), e sem o qual, dificilmente se alcança a sua pretensão.

Todavia, e independentemente disso, como se disse, não se nos mostra

que tenha razão.

Na verdade, “falta de fundamentação” não cremos existir porque, após elencar os factos provados, indicou o Colectivo “a quo” os factos que entendeu não se terem provado, rematando, com a seguinte afirmação: “E não se provaram quaisquer outros factos relevantes, quer do pedido civil de indemnização quer das contestações apresentadas, e que não estejam em conformidade com a factualidade acima assente”; (cfr. fls. 355-v).

Assim, não se nos afigura lícito afirmar-se que não se pode concluir “se o Tribunal “a quo”, considerou (ou não) aquela matéria de facto”.

Mas, mesmo que assim não fosse de entender, da mesma forma não procede o invocado vício, porquanto, expressamente, consignou o mesmo Tribunal “a quo” que provado ficou que “o arguido entregou à família da vítima a quantia total de MOP\$32.000,00, sendo MOP\$20.000,00 para as despesas do funeral e duas mil por mês, durante seis meses, para as despesas do agregado” (cfr. fls. 355), tendo ainda, como atrás se deixou relatado, deduzido tal quantia do montante que arbitrou a título de indemnização.

Nestes termos, e nesta parte, não pode o recurso proceder.

Detenhamo-nos agora nos assacados vícios do “artº 400º, nº 2 al. a) a c)”.

As referidas alíneas referem-se aos vícios da matéria de facto de

“insuficiência para a decisão da matéria de facto provada” (al. a)), “contradição insanável da fundamentação” (al. b)) e “erro notório na apreciação da prova” (al. c)).

Sendo certo que nas conclusões da sua motivação afirma a recorrente que “a sentença viola ainda o artº 400º, nº 2, al. a) a c)” (concl. 9ª), com excepção do vício previsto na alínea a), (o da “insuficiência ...”), não descortinamos, na motivação apresentada, qualquer referência aos referidos nas alíneas b) e c) deste preceito.

Ora, se é verdade – e já o afirmamos – que as conclusões de um recurso delimitam as questões a resolver pelo Tribunal “ad quem”, não é menos verdade que, devendo ser aquelas um resumo dos fundamentos invocados no contexto da motivação, irrelevante terá também que ser o que se apresenta como síntese do que não existe (porque não consta da motivação).

— Assim, e não nos parecendo que existam os vícios referidos nas ditas alíneas b) e c), curemos de apreciar da alegada “insuficiência ...”.

Aqui, é a recorrente de opinião que tal vício existe dado que “não estão provados factos que justifiquem a indemnização de MOP\$500.000,00 a título do direito à vida da vítima do acidente” e que “O Tribunal não ponderou que o lesado exercia uma profissão de risco devendo assim ser apreciada a prova entendendo-se mais adequado ressarcir o dano morte com \$300.000,00 patacas”; (cfr. concl. 9ª).

Que dizer?

Tanto quanto julgamos saber, em relação à indemnização do “direito à vida”, confrontam-se, na doutrina, duas posições.

Sem entrarmos aqui em grandes elaborações doutrinárias, em suma, pugna uma que deve tal indemnização ser do mesmo valor, independentemente de quaisquer outras circunstâncias.

No fundo, parte do princípio que o “bem vida” não é susceptível de “avaliação”, devendo, assim abstrair-se das circunstâncias concretas.

É, sem dúvida, uma posição (mais) “humanista”.

A outra, que se pode eventualmente apelar de “realista”, entende assim não dever ser, dado que o “bem vida” de uma pessoa, (v.g.), nova, abastada e saudável, “vale” mais que o de uma pessoa idosa, com dificuldades económicas e enferma.

Por nós, atenta a factualidade atrás retratada, e reconhecendo que matérias desta natureza comportam convicções pessoais – que respeitamos – e uma grande dose de “subjectivismo”, afigura-se-nos que, quer em abono de uma ou de outra posição, adequado é o montante de MOP\$500,000,00 arbitrado. O mesmo é aliás o que em situações semelhantes tem sido arbitrado, não se vendo motivos para alterar.

Quanto à alegada “profissão de risco”, mostra-se-nos constituir um “argumento perigoso” e que não nos parece de adoptar dado até que não cremos que o “direito à vida” de um indivíduo que exerça uma “profissão de

risco” – que para além de ser, também, subjectivo, não cremos ser tão significativo – valha menos que a de um outro que por exemplo, não exerça nenhuma profissão.

Perante o exposto, improcede, também nesta parte, o recurso em apreciação, e, visto que peticionavam as demandantes um montante não inferior a MOP\$600.000,00, da mesma forma, improcedente terá que ficar o seu recurso no que ao “bem vida” diz respeito.

Passar-se-á, agora, (por motivos de metodologia na exposição e de economia processual) a conhecer dos pedidos formulados pelas demandantes como pela demandada já que os mesmos se prendem com os montantes arbitrados.

Vejamos então.

— Pelos “danos morais” (próprios) das demandantes, fixou o Colectivo “a quo” em MOP\$250.000,00 o “quantum” a indemnizar, (MOP\$100.000,00 para a esposa do falecido e MOP\$75.000,00 para cada uma das suas filhas).

Da matéria de facto e com relevo para a questão consta, que “a esposa e as duas filhas, suportaram o sofrimento em consequência do acidente, no desaparecimento repentino de um bom marido e bom pai, na privação da felicidade familiar e no próprio desgosto causado pela morte e pela circunstância em que a mesma se verificou”.

Pedem as demandantes que se altere o montante arbitrado para MOP\$150.000,00 para a esposa do falecido e MOP\$100.000,00 para cada uma das filhas.

Por sua vez, afirma a demandada que deve o mesmo ser reduzido para MOP\$100.000,00 para todas as três demandantes.

Como já tivemos oportunidade de afirmar, “no cômputo dos danos não patrimoniais deve procurar-se uma quantia que permita, tanto quanto possível, proporcionar ao lesado momentos de alegria ou de prazer que neutralizem a dor sofrida”; (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 27.01.2000, Proc. nº 1285; de 15.02.2001, Proc. nº 4/2001, de 16.10.2001, Proc. nº 71/2001 e, ainda, Pedro B.F. Dias in “O Dano Moral”, pág. 22 e segs.).

E, como preceitua o artº 487º do C.C.M. (para o qual remete o seu artº 489º) é o montante fixado equitativamente, tendo-se em atenção a extensão e gravidade dos prejuízos, o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e demais circunstâncias do caso.

Atenta a factualidade dada como assente e que nos esclarecem sobre os “ítems” a ponderar, temos para nós que bem andou o Tribunal “a quo” ao fixar em MOP\$250.000,00 o montante pelos danos em causa, sendo assim de improceder as pretensões dos recorrentes demandantes e demandada.

— Passemos ao montante arbitrado a título de “lucros cessantes”.

Em relação a estes, fixou o Tribunal o montante de MOP\$540.000,00 e pedem as demandantes que se rectifique para MOP\$800.00,00.

Por sua vez, entende a recorrente demandada que:

*“Não foi feita pelo Douto Tribunal recorrido a ponderação entre a diferença de receber uma quantia mensal periódica e um "quantum" total, pelo que o montante encontrado para o cálculo da indemnização pelos lucros cessantes não é justo e correcto.*

*Não se provou ainda que a demandante em consequência do acidente se veja impossibilitada de angariar meios indispensáveis ao seu sustento – pelo que em realidade não se pode falar de lucros cessantes pelo menos no montante que o Tribunal veio a atribuir”;* (cfr. concl. 12<sup>a</sup> e 13<sup>a</sup>).

Desde logo, e sem embargo do respeito devido a opinião diversa, cremos ser irrelevante que se tenha provado ou não que “a demandante ... se veja impossibilitada de angariar meios indispensáveis ao seu sustento ...”

Na verdade, o lucro cessante (ou “frustrado”), abrange os benefícios que o lesado deixou de obter por causa do facto ilícito, mas que, à data da lesão, ainda não tinha direito. Tem pois a ver com a titularidade de uma situação jurídica, que mantendo-se, lhe daria direito a este ganho; (cfr., v.g., P. Jorge in, “Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil”, pág. 377; A. Varela in, “Das obrigações”, Vol. I, pág. 559; A. Costa in, “Dtº das Obrigações”, pág. 391; e M. Cordeiro in, “ Dtº das Obrigações”, Vol. II, pág. 295).

E, nesta conformidade, ponderando-se que provado ficou que o falecido

contribuía mensalmente com MOP\$5.000,00 para as despesas do seu agregado e que na altura do acidente tinha 51 anos de idade, merecerá censura o montante de MOP\$540.000,00 fixado?

Não cremos. A mesma, em nossa opinião, (e mesmo sendo de atender ao argumento da demandada quanto à “diferença entre o receber-se um montante total ou prestações mensais”), mostra-se-nos adequada, inexistindo motivos para ser aumentada ou reduzida.

De facto, tal montante foi fixado tendo o Tribunal “a quo” ponderado que poderia a vítima continuar a sustentar o seu agregado familiar com MOP\$5.000,00/mês até aos 60 anos, daí obtendo o montante de (MOP\$5.000,00/mês  $\times$  9 anos =) MOP\$540.000,00.

Por nós, cremos que se devia antes ter em conta que poderia o mesmo sustentar o seu agregado até aos seus 65 anos, (já que esta nos parece ser a idade em que, por regra se põe termo a uma “vida activa”).

Todavia, não obstante daí resultar, com base no mesmo cálculo, um montante superior ao atribuído, devendo ser este objecto de “redução” pelo facto de, efectivamente, uma coisa ser receber-se um “montante global”, e outra, “prestações mensais” durante 14 anos, não nos parece, por isso, que mereça ser objecto de alteração o “quantum” fixado.

— Quanto ao montante de MOP\$11.100,00 arbitrado pelos prejuízos tidos

pela demandante esposa da vítima com a perda do salário, afirma a recorrente demandada que o mesmo não tem razão de ser pois que inexistente “nexo de causalidade com o acidente de viação em discussão nos autos” (cfr. concl. 14ª).

Não nos parece que assim deva ser.

Do julgamento resultou assente que, “por causa do falecimento da vítima”, o cônjuge sobrevivente, ora demandante, deixou o emprego que detinha no Hotel Royal (e, como a própria recorrente o afirma), “para tratar dos assuntos referentes ao falecimento do marido e o cuidado das duas filhas”.

Assim, sendo de se considerar que o “prejuízo” em causa é também “resultado” do acidente por cujos danos responde a demandada Seguradora, mostra-se-nos dever ser esta responsabilizada por aqueles.

— Aqui chegados, debruçemo-nos agora sobre a decisão de condenação da recorrente demandada no pagamento dos prejuízos causados no semáforo.

Como se viu, assente está que tais prejuízos, com o acidente causados no semáforo, se contabilizam em MOP\$7.230,10.

E, nesta conformidade, atento a tal facto e fazendo uso do disposto no artº 74º do C.P.P.M., decidiu o Tribunal “a quo” condenar “ex officio”, a demandada Seguradora a ressarcir a R.A.E.M. em tal montante.

Somos também aqui de opinião que nenhuma censura merece o assim decidido. Na verdade, preenchidos estão todos os pressupostos do dito artº 74º, e, mesmo com tal soma, não se excedeu o montante global inicialmente peticionado nos presentes autos a título de indemnização.

\*

Posto isto, conclui-se não poderem proceder os recursos interpostos da decisão civil proferida.

## **Decisão**

**4. Nos termos e fundamentos expendidos, acordam, julgar improcedentes os recursos interpostos (pelo arguido, demandantes e demandada), e assim, de manter o Acórdão recorrido.**

**Pagará o arguido a taxa de justiça que se fixa em 5 UCs, sendo as custas do recurso da decisão civil a cargo dos recorrentes demandantes e demandada, na proporção dos seus decaimentos.**

Macau, aos 20 de Março de 2003

***José Maria Dias Azedo (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong***